



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 523-24.2016.6.21.0045

Procedência: ENTRE-IJUÍ - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO
ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO GILBERTO DA SILVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOÃO GILBERTO DA SILVEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Entre-Ijuís/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 49-50), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a existência (i) de divergências no registro das despesas e (ii) de recursos de origem não identificada - de R\$ 1.070,00-, bem como determinou o recolhimento da quantia em questão ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 61-67).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 70).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 23/01/2017, segunda-feira (fls. 54-55) e o recurso foi interposto em 26/01/2016, quinta-feira (fl. 61), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 59), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida (fls. 49-50):

(...) O presente feito trata da prestação de contas de João Gilberto da Silveira, candidato a vereador do município de Entre-Ijuís pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Por outro lado, o exame técnico apresentou inconsistências, as quais passo a analisar:

A primeira diz respeito a divergências na identificação dos doadores dos valores creditados na conta bancária em 29/09/2016 e 30/09/2016, R\$ 810,00 e R\$ 260,00, respectivamente (fl. 08). Os comprovantes de depósito apresentados, fls. 13 e 14, identificam o CNPJ do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT e o Diretório Municipal informou a doação desses valores ao candidato (fl. 34). Entretanto, os doadores originários não foram identificados. Na manifestação de fl. 28 foi informado que o valor é oriundo do Fundo Partidário. Já na manifestação de fl. 40, o candidato referiu que desconhece a forma de arrecadação desses recursos. Assim, o candidato não comprovou a origem de tais recursos arrecadados. Consideram-se valores recebidos de origem não identificada, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme art. 26, § 1º, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

art. 26 O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Outra inconsistência refere-se a divergências nos registros das despesas realizadas. O candidato apresentou um recibo de pagamento no valor de R\$ 610,00 (fl. 16), entretanto, não houve débito deste valor na conta bancária. Nesse particular o candidato declarou que o pagamento refere-se a despesas com transporte e deslocamento e que houve equívoco no preenchimento do recibo pois o valor correto seria R\$ 510,00 (fl. 28). Em suma, as irregularidades apontadas impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato JOÃO GILBERTO DA SILVEIRA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, determinando o recolhimento do valor recebido de origem não identificada, R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), ao Tesouro Nacional. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015. (...) (grifado).

Acrescenta-se, apenas, que, em que pese o candidato alegue tratar-se de irregularidade meramente formal, pois identificado que os montantes de R\$ 810,00 e R\$ 260,00 foram doados pelo Diretório Municipal do PT de Entre-Ijuís, razão não lhe assiste, pois a movimentação irregular de recursos do Fundo Partidário - não contestada pelo recorrente e apontada no parecer conclusivo à fl. 35 e v.-, caracteriza falha grave e insanável, que retira das contas a lisura e confiabilidade necessárias à sua aprovação, senão vejamos.

Tem-se que a aplicação de recursos públicos em campanha somente pode ocorrer mediante prévia transferência para a conta bancária própria do candidato, nos termos do art. 17, § 1º, I, do citado diploma:

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante:

I - transferência para conta bancária do candidato aberta nos termos do art. 8º;

II - transferência dos recursos de que tratam o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 para a conta bancária de campanha de candidata aberta na forma do art. 8º desta resolução;

III - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização. (grifou-se)

Da mesma forma, no tocante às despesas de recursos do Fundo Partidário, assim dispõe o art. 55, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 55. **A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal**, na forma da legislação aplicável, **a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

A fiscalização dos recursos oriundos do Fundo Partidário merece especial atenção, haja vista tratar-se de valores públicos, custeados pela sociedade brasileira. Desta forma, a ausência de transferência para a conta bancária própria do candidato e a não comprovação da destinação deste montante são irregularidades graves, que afetam a lisura e confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação. Nesse sentido, colaciona-se acórdão do TRE-RN:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS.

- **AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE A CORRETA AUDITORIA DA DESTINAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA**

- JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADAMENTE COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 55 DA RESOLUÇÃO N. 23.463/2015) - **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA** - PRECEDENTES.

- DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 55157, ACÓRDÃO n 32364 de 16/03/2017, Relator(a) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 43, Data 28/03/2017, Página 6) (grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE GRAVE - CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA - DESAPROVAÇÃO.

Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatada inconsistência de natureza grave, **tal como a ausência de comprovação de gastos de campanha por meio de documentos fiscais idôneos, a qual acarreta mácula à confiabilidade das contas.**

(TRE-RN, PRESTACAO DE CONTAS n 83014, ACÓRDÃO n 57/2016 de 15/03/2016, Relator(a) ALCEU JOSÉ CICCIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 51/2016, Data 21/03/2016, Página 06) (grifou-se)

Logo, tendo em vista que os valores foram aplicados de modo diverso do legalmente previsto, resta caracterizada sua utilização indevida, impondo-se a devolução dos recursos aos cofres públicos, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos do Fundo Partidário **ou a sua utilização indevida**, a decisão que julgar as contas **determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado**, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Desta forma, correta a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.070,00 ao Tesouro Nacional.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.070,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplk11jhhmctkv0rujea0ci79386788612345849170712230115.odt